Estado de Santa Catarina
PREFETTURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO
Gabinete do Prefeito

LEI 00017/97

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EGON MÜLLER, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica pela presente Lei, instituido no Município o regime de adiantamento de recursos, previstos nas normas gerais de direito financeiro, para cobertura de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Consideram-se despesas para efeitos de adiantamento financeiro:

- a) Extraordinárias e urgentes;
- b) Efetuadas distantes da sede do Município;
- c) As que custeem viagens do Prefeito Municipal, servidores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;
- d) As miúdas e de pronto pagamento.
- Art. 3º O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:
 - a) Procedência de Nota de empenho da despesa, nas dotações específicas;
 - b) Emissão de cheque nominal ao requisitante ou ao servidor encarregado para tanto.

Art. 4º - Far-se-á adiantamento, precedendo a data da viagem para despesas com material de consumo e serviços de terceiros e encargos.

Art.5º - Caso o valor concedido em adiantamento tornar-se insuficiente no decorrer da viagem far-se-á novo adiantamento.

Am A

Art. 6º - O agente público que receber adiantamento fica obrigado a prestação de contas dos recursos recebidos, instruida com os seguintes documentos:

I - Cópia da requisição do adiantamento;

II - Notas de despesas;

III - Extrato Bancário específico;

 IV - Guia de restituição e ou comprovante de recolhimento do saldo por ventura existente.

Art. 7º - É obrigatória a movimentação financeira do adiantamento através de conta corrente bancária específica.

Art. 8º - A prestação de contas do adiantamento recebido deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 9° - O responsável por adiantamento que deixar de prestar contas no prazo antes estabelecido, estará sujeito a aplicação de multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor recebido, aplicando-se ainda a impossibilidade de receber novo adiantamento.

Art.10° - Poderá ser feito adiantamento a um servidor municipal para que este cubra a despesa de outros servidores, obedecendo para tanto os dispositivos da presente Lei.

Art.11º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta do orçamento municipal.

Art.12° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.13° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos vinte dias do mês de fevereiro de 1997.

eito Municipal

ADEMIR SONDA

Secretario da Administração

A